



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 18 de 05 de 2021

George dos Santos Cruz
1º Secretário

RECEBIDO

29/04/2021
Thiago Luiz Vitor da Silva

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Constituição e Justiça

Relator: Emilson

Decisão: FAVORAVEL

Em 02 de 06 de 2021.

Leonardo Santos Neto
Presidente da Comissão

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 06 DE 29 DE ABRIL DE 2021

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Fiscalização Contabil,
Financeira e Orcamentaria

Relator: Ramon Marcelo

Decisão: FAVORAVEL

Em 01 de 06 de 2021

Leonardo Santos Neto
Presidente da Comissão

REGULAMENTA AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

01/06/2021

Presidente

Leonardo Santos Neto

A Mesa da Câmara Municipal de Rosário do Catete, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º As consignações facultativas em folha de pagamento, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Rosário do Catete, obedecerão à legislação em vigor e, em especial, às normas estabelecidas neste Projeto de Resolução.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Projeto de Resolução:

I- consignante: órgão ou entidade que efetua os descontos em favor da consignatária;

II- consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa;

III- consignado: servidor ou empregado público que possua consignação compulsória ou facultativa;

I- consignação compulsória: desconto efetuado por força de lei, mandado judicial ou decisão administrativa;

II- consignação facultativa: desconto efetuado na folha de pagamento do servidor público, mediante sua prévia autorização formal e anuência da Administração.

III- margem consignável: parcela da remuneração disponível para

1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR 06 VOTO(S)
REJEITADO POR — VOTO(S)
ABSTENÇÃO — VOTO(S)
01/06/2021
Leonardo Santos Neto



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

utilização com consignações facultativas.

Art. 3º São consideradas consignações facultativas:

I- contribuição entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II- contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;

III- contribuições para planos de pecúlio, renda mensal ou previdência complementar;

IV- contribuições para prêmio de seguro de vida;

V- amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;

VI- amortização de antecipações concedidas aos servidores público do Poder Legislativo do Município de Rosário do Catete, a título de adiantamento salarial, visando compras de bens de consumo e contratação de serviços em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços constituídos no Município de Rosário do Catete;

VII- amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central;

VIII- amortização de empréstimos em geral por instituição autorizada pelo Banco Central

IX- pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 4º As consignações facultativas somente poderão ser incluídas na folha de pagamento mediante a autorização expressa do consignado, com anuência da Administração.

Art. 5º A administração das consignações dos servidores municipais será realizada pela Secretaria Geral da Câmara Municipal de Rosário do Catete.

Art. 6º A habilitação para processamento das consignações



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

facultativas, de que trata os incisos I a VIII do art. 3º deste Projeto de Resolução, ocorrerá mediante requerimento da entidade consignatária interessada à Secretaria Geral da Câmara Municipal de Rosário do Catete e será precedido de assinatura de termo de convênio.

§ 1º O requerimento da entidade consignatária interessada deverá indicar qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- I- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II- Comprovantes de Regularidade Fiscal de Tributos Federais;
- III- Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- IV- Certidões Negativas de Tributos Estaduais;
- V- Certidões Negativas de Tributos Municipais;
- VI- Certidões Negativas de Débitos para com o INSS e FGTS;
- VII- Contrato ou Estatuto Social vigente;
- VIII- Atas de Assembleias atuais e daquelas na qual constem as nomeações dos diretores;
- IX- Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Identidade (RG) do representante legal da consignatária;
- X- Outros documentos que a lei exigir.

§ 2º Fica a Diretoria de Administração e Finanças, autorizada a indeferir os pedidos de cadastramento das consignatárias, bem como expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário e adotar medidas cabíveis no caso de inexecução das regras estabelecidas neste Ato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 7º O Pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, da conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 8º As consignações facultativas, de que trata os incisos I a IX do art. 3º deste Ato, ocorrerá sem quaisquer ônus ou encargos para a Administração Pública.

Art. 9º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento), da remuneração do respectivo consignante, conforme os percentuais abaixo:

I- até 30% (trinta por cento) para as consignações facultativas, excluída dessa contagem a prevista no inciso VI do art. 3º deste Projeto de Resolução;

II- até 40% (quarenta por cento) para as administradoras de cartão, para fins de adiantamento salarial, utilizados nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços legalmente constituídos no Município de Rosário do Catete.

Art. 10. Para os efeitos do disposto neste Ato, bem como no caput do art. 9º deste Ato, entende-se por remuneração o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, que venham a incorporar continuamente a folha de pagamento, deduzindo-se as respectivas consignações compulsórias, e excluindo-se as verbas a seguir:

I- diárias;

II- ajuda de custo;

III- indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV- salário-família;

V- gratificação natalina;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

aposentadoria, exoneração do servidor e/ou qualquer outra situação que impossibilite a continuidade da consignação em folha de pagamento, no respectivo órgão do Município, informar às respectivas consignatárias, no mês da ocorrência.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Rosário do Catete não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos dos consignados, quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, ou de qualquer forma venham a não receber remuneração ou subsídios.

Art. 18. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I- por interesse da administração;

II- por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal;

III- a pedido do consignado, mediante requerimento endereçado ao consignatário.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para o consignatário cancelar o desconto é de 30 (trinta) dias.

§ 2º As consignações que tratam os incisos I a VIII do art. 3º deste Ato, somente pode ser cancelada com a aquiescência do consignado e da consignatária, ressalvado o caso do inciso I deste artigo.

§ 3º Os pedidos de cancelamento das demais consignações facultativas devem ser atendidas, independentemente de instrumento formal entre o consignatário e a consignante, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que ocorrerem, ou, caso já tenha sido processada, na do mês subsequente.

Art. 19. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Ato, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do órgão setorial o dever de suspender a consignação e, se for o caso, proceder



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão setorial poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil e administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 20. Os recursos arrecadados na forma facultativa de que trata o art. 3º, deste Ato, serão repassados aos consignatários por meio de relatório.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao servidor.

Art. 21. As consignações facultativas somente serão averbadas após a celebração de convênio com a instituição interessada e serão instruídas com a comprovação da autorização do consignado.

§ 1º Excluem-se da obrigatoriedade de celebrar convênio:

I- os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e fundações;

II- o beneficiário de pensão alimentícia voluntária;

III- as entidades sindicais do Poder Legislativo, associações e clubes de servidores; e

IV- as consignatárias autorizadas antes da vigência do deste Ato, desde que não promovam novas consignações.

§ 2º Os convênios firmados com as finalidades previstas neste Ato não geram direitos ou garantias de qualquer natureza às consignatárias, e podem ser denunciados a qualquer tempo pela Câmara Municipal.

Art. 22. É vedada a cessão ou a permissão de utilização pelas



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

consignatárias de:

I- espaço físico;

II- material;

III- pessoal; e

IV- qualquer outro recurso que implique custo para a Câmara Municipal de Rosário do Catete.

Art. 23. Para fins de processamento de consignações facultativas, a consignatária deve encaminhar ao Departamento de Pessoal os dados relativos aos descontos, na forma definida por esse órgão.

Parágrafo único. O encaminhamento em desconformidade com a orientação da Diretoria de Administração e Finanças, implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 24. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração líquida, conta bancária destinada ao crédito do benefício e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 25. As entidades sindicais, cooperativas, clubes e associações de servidores consignatárias fornecerão, sempre que requerido pelo Departamento de Pessoal, os dados cadastrais de seus filiados, participantes ou associados.

Art. 26. Em caso de dissolução do convênio, as consignações regularmente autorizadas permanecerão averbadas e eficazes até o final do prazo do contrato firmado entre a consignatária e o consignado.

Art. 27. Os convênios já celebrados serão adequados, no que couber, aos termos deste Ato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Parágrafo único. Ficarão mantidas até a extinção da obrigação, as consignações facultativas celebrados até a publicação do presente Ato, ficando condicionadas eventuais renovações à observância das regras deste Ato.

Art. 28. O descumprimento, pelas consignatárias, de quaisquer normas estabelecidas neste Ato, constituirá motivo para a dissolução do convênio, a critério da Câmara Municipal de Rosário do Catete.

Art. 29. Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I- advertência, quando:

a) as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas neste Ato, se do fato não resultar pena mais grave;

b) não forem atendidas as solicitações da Diretoria de Administração e Finanças, se do fato não resultar pena mais grave;

II- suspensão de novas consignações, se no decurso de um ano, forem advertidas por 3 (três) vezes, permanecendo apenas os serviços de repasse das consignações já efetivadas até o prazo de sua quitação.

III- suspensão preventiva da consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento;

IV- cancelamento da consignação, quando a consignatária:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste Ato, quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) ceder, a qualquer título, a consignação a terceiros ou permitir que sejam procedidas consignações por parte de terceiros.

§ 1º A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

§ 2º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Quando aplicada a pena de cancelamento, a consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcançará situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

§ 6º O descredenciamento e o cancelamento das consignações implicarão denúncia do respectivo convênio.

§ 7º Para a aplicação das penalidades previstas neste Ato é competente a Diretoria de Administração e Finanças.

§ 8º A aplicação das penalidades referidas, neste artigo, não impede a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive responsabilização cível e penal.

Art. 30. Os casos omissos serão submetidos à decisão da Diretoria de Administração e Finanças e, em última instância, do Presidente.

Art. 31. A Diretoria de Administração e Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Ato e apreciará os casos omissos.

Art. 32. Este Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário do Catete, 29 de abril de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Amélia Correia de Resende Neta Passos
Presidente

Leonardo Santos Neto
Vice-Presidente

George dos Santos Cruz
Primeiro-Secretario

Ramom Macedo dos Santos
Segundo-Secretario